



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>18088.720165/2011-13</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.385 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de setembro de 2024                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | JOAO ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OFERTA DE ALIMENTOS. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, deixam de possuir natureza de obrigação de prestar alimentos, sendo indedutíveis para redução da base de cálculo do IRPF. Inexiste equiparação à pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA . EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando

da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

## RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 01-33.284 - 2ª Turma da DRJ/BEL (fls. 86 e segs.).

Versa o presente processo sobre Impugnação ao Auto de Infração lavrado na data de 26/07/2011, referente a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor principal de R\$ 13.656,97, que somados aos acréscimos legais atingiu a soma de R\$ 29.828,18, fls nºs 18 a 25, na data de 26/07/2011, com ciência via postal, na data de 28/07/2011, conforme “AR”, fl nº 53.

2. A infringência descrita foi a “Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial”, no valor de R\$ 56.357,91, declaradas como pagas à esposa e às duas filhas, fundamentado pelo art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43; arts 4º e 8º da Lei nº 9.250/95; arts 73, 78 e 83, incisos I e II do RIR/1999.

3. O sujeito passivo foi regularmente intimado do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls 4 e 5, via postal, na data de 26/03/2011, de acordo com o “AR”, fl 6, e apresentou os documentos solicitados, fls 8 a 13.

4. Juntamente com o Auto de Infração foi elaborado o Relatório Fiscal que se encontra nas fls 24 a 48.

5. Foi juntada cópia da DIRPF apresentada, na qual consta em quadro próprio, o pagamento de pensão alimentícia às seguintes, fls 15 a 17:

| Nome                           | CPF            | Valor-R\$ |
|--------------------------------|----------------|-----------|
| Gabriela Silva Nogueira        | xxx.xxx.xxx-xx | 18.785,97 |
| Ana Cláudia da Silva Nogueira  | xxx.xxx.xxx-xx | 18.785,97 |
| Noemia Pavan da Silva Nogueira | xxx.xxx.xxx-xx | 18.785,97 |
| Soma                           |                | 56.357,91 |

6. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação protocolada na data 24/08/2011, com as seguintes argumentações em seu favor, em resumo, fls nºs 54 a 67:

Discorre sobre o princípio da legalidade que afirma dever nortear a administração. Cita doutrina sobre o tema.

Entende que subordinar a ação de alimentos à dissolução da sociedade conjugal é contrário ao ordenamento jurídico brasileiro.

Afirma que ocorrendo a separação do casal, ou mesmo dentro do lar, a falta de assistência material obriga o necessitado ao ajuizamento de ação de alimentos.

Cita artigo do código de processo civil, 852, que trata de alimentos provisionais, a Lei 5478/68 sobre alimentos provisórios e o art. 24 da Lei 5478/68, que trata da ação do devedor de alimentos que toma a iniciativa judicial de oferecê-los.

Transcreve o art. 1.571 do Novo Código Civil que trata dos casos em que termina a sociedade conjugal e, ainda, jurisprudência sobre a possibilidade de postulação de alimentos ainda na vigência da sociedade conjugal.

Acrescenta que inexistente disposição legal que subordine o pedido de alimentos à circunstância de estarem os cônjuges efetivamente separados de fato.

Afirma que paga pensão em decorrência de acordo homologado judicialmente sendo as retenções feitas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo a título de pensão alimento por ordem do poder judiciário e não por uma mera liberalidade entre as partes.

Transcreve jurisprudência para respaldar seu entendimento.

Entende que só o juiz pode dizer se a oferta de alimentos contida no art. 24, da Lei 5478/68, configura ou não pensão alimentícia, se estão ou não em consonância com o direito de família.

Solicita que seja ouvido relator de acórdão que, ao julgar matéria idêntica deu provimento a processo de outro contribuinte, por entender que a postulação da ação da oferta de alimentos junto ao poder judiciário, com base no art. 24, da lei 5478/68, encontra respaldo no direito de família e que a situação fática se subsume a hipótese do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250 do art. 78 do RIR. Solicita, ainda, com base no princípio constitucional da igualdade que seja tratado de forma isonômica ao caso citado.

Requer o cancelamento da glosa.

7. Juntou à impugnação cópia dos seguintes documentos:

- a) Homologação de Acordo realizado através do Processo nº 4296/2004, datado de 08.11.2004, fl 68;
  - b) Comprovante de Rendimentos, emitido pela Fonte Pagadora Polícia Militar do Estado de São Paulo, fl 69;
  - c) Acórdão nº 17-25.601, emanado da 8ª Turma da DRJ/SPOII, datado de 9 de junho de 2008, fls 71 a 78.
8. É o que importa relatar.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Do juízo de admissibilidade

9. A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Do Mérito

10. Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de pensão alimentícia.

11. O contribuinte, em sua defesa, afirma que a pensão alimentícia foi homologada judicialmente e que os valores não foram pagos por liberalidade, mas sim decorrente de ordem judicial. Entende que a Administração deve se nortear pelo princípio da legalidade.

12. Vejamos o que dispõe o inciso II do artigo 4º da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 e o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999:

(...)

13. A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias efetivamente pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública, ou seja, somente o valor estipulado em juízo ou por escritura pública está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

14. O contribuinte anexa aos autos ofício (fl 12) do Poder Judiciário a sua fonte pagadora, bem como termo de audiência de homologação (fls. 11) de acordo em ação de oferta de alimentos, onde consta que ficou acordado que o contribuinte pagará pensão no equivalente a 75% dos seus rendimentos líquidos, sendo 25% para cada uma das filhas e 25% para a esposa. Pelos documentos anexados, bem como pelos argumentos de sua defesa, verifica-se que o pagamento dessa pensão foi acordado dentro da sociedade conjugal, ou seja, sem dissolução da sociedade conjugal.

15. O caput do art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) permite a dedução da importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, que não se configura no valor pago pelo contribuinte a seus filhos.

16. Segundo o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (art. 1.511), sendo que homem e mulher assumem mutuamente a

condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (art. 1.565). Valendo, ainda em relação ao que dispõe a mencionada lei, ressaltar que, segundo o constante no art. 1566, são deveres de ambos os cônjuges: fidelidade recíproca; vida em comum; no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos. E mais, a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos (art. 1.567), sendo que os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (art. 1.568).

17. Assim, percebe-se, diante das regras contidas na Constituição Federal, de 1988, bem como no Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), os dispositivos reforçam claramente os parâmetros matrizes dos deveres na sociedade conjugal em direção à coresponsabilidade, seja ela em relação ao próprio casal – mútua assistência, seja no tocante à prole – sustento e guarda dos filhos.

18. A diretriz tributária leva em consideração, por vezes, o fato de a sociedade conjugal representar célula única, acabando por permitir mecanismos normativos envolvendo declaração em conjunto, relação de dependência e guarda de menores. Tal postura normativa vai justamente ao encontro dos preceitos aqui citados constantes da Constituição Federal e do Código Civil, em especial a que se refere à mútua assistência.

19. De modo totalmente transversal, tal diretriz, no caso de dissolução da sociedade conjugal, encara tal fato como se fosse uma divisão da unidade da célula familiar, de forma a promover previsão normativa que envolve regramento inerente a tal fim, tanto para aquele que paga a pensão alimentícia, quanto ao que recebe. Nesse sentido, percebe-se presentes disposições normativas como a que trata da possibilidade de dedução da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. E ainda, a que dispõe a respeito da pensão alimentícia recebida de pessoa física, determinando, neste caso, a tributação efetuada sob a forma de carnê-leão - recolhimento mensal obrigatório.

20. Entende-se que a norma tributária, na matéria em referência, não pretendeu, em momento algum, alcançar situação que se revelasse como a descrita na questão aqui em análise. Percebe-se que tal situação se mostra muito mais como redistribuição e administração de renda no seio da unidade familiar, por questões, possivelmente, de foro interno daquela unidade, que foram buscadas no judiciário.

21. Considerando-se a dissolução da sociedade conjugal como uma divisão celular, tal fato acaba por gerar duas células, uma que fornece e outra que recebe o rendimento. A que fornece permite-se a dedução da base de cálculo do imposto e àquela que recebe tributa-se o rendimento.

22. Para fins da legislação do imposto, considerando-se a citada autonomia, difícil imaginar que em sociedade conjugal acordante da necessidade de que um pensionista alimente o outro, sem objetivo de dissolução da sociedade, que mantém, inclusive, coabitação, seja possível apartar os valores da pensão alimentícia daqueles inerentes às despesas rotineiras da família, tendo a pensão alimentícia o objetivo de suprir as necessidades tais como: habitação, alimentação, saúde e vestimenta. Como se daria a segregação da alimentação, da habitação e de todas as demais despesas. Entende-se

pouco provável que tal reengenharia doméstica possa ocorrer, mantendo-se a autonomia de quem fornece em relação a quem recebe o rendimento.

23. Vale citar decisões no sentido da não homologação de acordo judicial, tendo em vista que o juizado manteve entendimento de que tal acordo teria como objetivo a obtenção de benefício fiscal relativo à dedução da base de cálculo do IRPF. Veja-se o que consta em alguns julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), conforme a seguir:

(...)

24. Diante dos fundamentos até aqui apresentados, entende-se que, para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e, tendo em vista o disciplinamento contido a Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade que não restou comprovado no presente caso. Dessa forma, é de se manter a glosa.

25. Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil – CPC, o qual estabelece que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiro (...). Assim, dado que o contribuinte não é parte nos litígios objetos dos acórdãos, não pode usufruir dos efeitos das decisões prolatadas.

Assim dispõe o Decreto nº 73.529, de 21/01/1974:

Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

26. Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não tem efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não aproveitam o contribuinte.

27. Quanto às decisões administrativas trazidas aos autos, essas também se referem, individualmente, àquele determinado contribuinte.

28. As decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, se aplicam somente à questão em análise, vinculando as partes envolvidas naqueles litígios, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos.

29. Assim estatui o inciso II do art. 100 do Código Tributário Nacional – CTN, in verbis:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos :(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa. (grifos)

30. Desta forma, malgrado o contribuinte trazer aos autos decisões de outras delegacias de julgamento, e ainda, do CARF (antigo Conselho de Contribuintes) estas não integra a legislação tributária, inexistindo efeito vinculante, nos termos do art. 100, II do CTN e, por conseguinte, os efeitos das decisões cingem-se às partes envolvidas e não o aproveitam.

31. É de se ressaltar, por fim que a glosa e sua manutenção não contraria ordem do juiz. Nos documentos judiciais anexados aos autos, contata-se que o juiz homologou o acordo em que o contribuinte pagaria pensão a suas filhas e esposa, sem, contudo, fazer constar qualquer menção a obrigatoriedade de dedução do valor pago a título de pensão na declaração de ajuste anual. Conforme amplamente demonstrado, a dedução de pensão alimentícia prevista no art. 78 do RIR não se coaduna com a pensão paga pelo contribuinte dentro da sociedade conjugal. A glosa deve ser mantida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 26/10/2016, Recurso Voluntário, fls. 100 e segs, reiterando a alegação de sua impugnação e acrescenta que a 1ª Turma Especial prolatou o acórdão nº 2801-01.990 que enfrentou a mesma questão combatida, que a sentença faz coisa julgada entre às partes (art. 472 do CPC), que quer usufruir os efeitos decisão para o caso em comento, invoca os princípios Constitucionais da legalidade e igualdade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

A autuação foi decorrente da dedução indevida de pensão alimentícia homologada judicialmente. Consta no Relatórios da ação fiscal (fls. 24 e segs.) que na peça inicial as fls. 08 a 10, da ação de oferta de alimentos c.c. Homologação de acordo, o contribuinte declara como motivador da ação da oferta de alimentos o fato de que, em função de seu trabalho, desloca-se constantemente para fora da cidade, ficando, por consequência, afastado do lar conjugal por vários dias da semana. Observa-se no relatório que não ocorreu a separação de fato e nem mais qualquer outra ocorrência motivadora do fim do casamento e o recorrente não traz nada que contraponha isso.

Apesar dos argumentos do contribuinte no sentido de que inexistente disposição legal que subordine o pedido de alimentos à circunstância de estarem os cônjuges efetivamente separados de fato, entendo que não lhe assiste razão, pois quando mantido o vínculo conjugal as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica. O pagamento de pensão alimentícia quando mantido o vínculo conjugal possui cunho convencional e não obrigatório.

Reforçando este entendimento cito o acórdão nº 9202-007.644, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, datado de 27 de fevereiro de 2019, cujos trechos do mesmo, relacionados à matéria, estão a seguir transcritos:

A discussão diz respeito a dedução a título de pensão alimentícia judicial, por esta derivar de Ação de Oferta de Alimentos impetrada por deliberação pessoal e por acordo familiar, sem dissolução da sociedade conjugal, mesmo mediante observância dos pressupostos elencados no art. 78 do RI R/99.

Na leitura dos autos, não se verifica a juntada de nenhum elemento de prova que comprove a dissolução da sociedade conjugal, neste sentido, destaco trecho do voto vencedor da Câmara a quo:

O recorrente alega que, por não precisar declarar a razão pela qual estava saindo de casa, o fato de ele precisar se mudar de cidade para lá desempenhar as suas funções seria motivo suficiente para que o mesmo reservasse parte do seu salário a título de pensão alimentícia.

Nos termos do artigo 1.708 do Código Civil, o casamento, a união estável ou o concubinato do ex-cônjuge credor, faz cessar o dever de prestar alimentos para o devedor.

Pergunta-se, então: se sequer houve o rompimento do vínculo conjugal, qual a natureza jurídica das parcelas mensais que o "cônjuge" devedor transfere ao "cônjuge" credor para pagamento de despesas e manutenção da casa? Se o dever de pagar alimentos cessa com o casamento, concubinato ou união estável do cônjuge credor, o que dizer em relação ao pagamento de alimentos para a própria esposa ou companheira. Se não houve o rompimento do vínculo conjugal o único propósito da mesada estipulada no acordo homologado na justiça é a sua dedução como pensão alimentícia para fins do imposto de renda, pois na vida em comum se compartilham a saúde e a doença, a abundância e a

escassez. O dever de pagar alimentos surge com o rompimento do vínculo conjugal, o que não aconteceu no presente caso, conforme afirma expressamente a petição judicial juntada aos autos. E certo que o recorrente agora nega a vida em comum com a sua companheira, contudo, não apresentou qualquer elemento de prova neste sentido, relacionado a qualquer período, muito menos ao ano-calendário de 2003.

(...)

Por outro lado, muito estranho a fixação do percentual de 66% sobre a totalidade dos rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia, em quando há alimentando com doença crônica. Quem produz a renda, e tem ônus financeiro para isso, compartilha igualmente o salário com os alimentandos, sem qualquer justificativa plausível.

Sabe-se que as questões humanas são complexas e mais ainda miando envolve dinheiro.

Parece-me evidente, portanto, que o único propósito do autuado é ficar na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda, conforme se constata no Demonstrativo à fl. 16. (Grifamos)

Assim, entendido que está mantido o vínculo conjugal, destaco o voto da Uma. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, proferido no acórdão nº 9202-007.118:

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

No que concerne às decisões judiciais e administrativas que o contribuinte reproduziu em sua impugnação, cumpre esclarecer que a jurisprudência somente se aplica às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo, exceto nos casos previstos em lei.

Não há, portanto, como aplicar as sobreditas decisões ao caso de que aqui se trata.

Quanto ao acórdão nº 2801-01.990, apesar do contribuinte ser parte, a decisão nele proferida não é extensiva a este processo, por falta de previsão legal.

Quanto à alegação de ofensa aos princípios da legalidade e igualdade se trata de alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme o art. 26-A do Decreto 70.235,72 e da súmula CARF nº 2, abaixo transcritos:

Art. 26A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho